

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ Regulamento (CE) n.º 2965/94 do Conselho, de 28 de Novembro de 1994, que cria um Centro de Tradução dos organismos da União Europeia 1
- ★ Regulamento (CE) n.º 2966/94 da Comissão, de 5 de Dezembro de 1994, relativo à suspensão da pesca de biqueirão por navios arvorando pavilhão de França 6
- ★ Regulamento (CE) n.º 2967/94 da Comissão, de 5 de Dezembro de 1994, relativo à suspensão da pesca do escamudo por navios arvorando pavilhão da Dinamarca 7
- ★ Regulamento (CE) n.º 2968/94 da Comissão, de 5 de Dezembro de 1994, relativo à suspensão da pesca do arenque por navios arvorando pavilhão da Dinamarca 8
- ★ Regulamento (CE) n.º 2969/94 da Comissão, de 5 de Dezembro de 1994, relativo à suspensão da pesca do cantarilho por navios arvorando pavilhão de um Estado-membro 9
- ★ Regulamento (CE) n.º 2970/94 da Comissão, de 6 de Dezembro de 1994, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1725/92, que estabelece as normas de execução do regime específico de abastecimento dos Açores e da Madeira em produtos do sector da carne de suíno 10
- ★ Regulamento (CE) n.º 2971/94 da Comissão, de 6 de Dezembro de 1994, que fixa, para o período de 1 de Janeiro a 30 de Junho de 1995, o contingente aplicável à importação em Espanha de carne de coelho doméstico proveniente de países terceiros e determinadas regras para a sua aplicação 12
- Regulamento (CE) n.º 2972/94 da Comissão, de 6 de Dezembro de 1994, que altera o Regulamento (CE) n.º 2117/94 e que eleva para 895 911 toneladas o concurso permanente para a revenda no mercado interno de cereais detidos pelo organismo de intervenção espanhol 14
- Regulamento (CE) n.º 2973/94 da Comissão, de 6 de Dezembro de 1994, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto 15
- Regulamento (CE) n.º 2974/94 da Comissão, de 6 de Dezembro de 1994, que fixa o montante da ajuda relativa ao algodão 17

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) Nº 2965/94 DO CONSELHO
de 28 de Novembro de 1994
que cria um Centro de Tradução dos organismos da União Europeia

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 235º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando que, na sequência da decisão tomada de comum acordo pelos representantes dos Governos dos Estados-membros reunidos a nível de chefes de Estado ou de Governo relativa à fixação das sedes de determinados organismos e serviços das Comunidades Europeias e da Europol, de 29 de Outubro de 1993⁽¹⁾, os representantes dos Governos dos Estados-membros adoptaram de comum acordo uma declaração relativa à criação, junto dos serviços de tradução da Comissão instalados no Luxemburgo, de um Centro de tradução para certos órgãos da União, que assegurará os serviços de tradução necessários ao funcionamento dos organismos cujas sedes foram fixadas pela referida decisão de 29 de Outubro de 1993, com excepção do Instituto Monetário Europeu;

Considerando que a criação de um centro especializado único é uma solução prática para cobrir as necessidades de tradução de um número considerável de organismos dispersos no território da União;

Considerando que o estatuto do Centro lhe deve permitir prestar os seus serviços a organismos com personalidade jurídica, autonomia de gestão e orçamento próprio, mantendo simultaneamente um vínculo funcional com a Comissão;

Considerando que o Tratado não prevê outros poderes de acção, para a adopção do presente regulamento, para além dos previstos no artigo 235,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

É criado um Centro de tradução dos organismos da União, adiante designado « Centro ».

Artigo 2º

1. O Centro prestará os serviços de tradução necessários para o funcionamento dos seguintes organismos:

- Agência Europeia do Ambiente,
- Fundação Europeia para a Formação,
- Observatório Europeu da Droga e da Toxicodependência,
- Agência Europeia de Avaliação dos Medicamentos,
- Agência para a Saúde e a Segurança no Trabalho,
- Instituto Europeu de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos),
- Instituto Europeu de Polícia (Europol) e unidade « Drogas » da Europol.

O Centro e cada um dos organismos acima mencionados definirão o regime de cooperação entre si.

2. Os organismos criados pelo Conselho, que não os referidos no número anterior, poderão recorrer aos serviços do Centro com base em disposições a definir com este último.

Artigo 3º

1. O Centro terá personalidade jurídica.
2. No desempenho das suas funções, o Centro disporá em todos os Estados-membros da mais ampla capacidade jurídica reconhecida às pessoas colectivas nas respectivas legislações internas.

Artigo 4º

1. O Centro será dotado de um conselho de administração composto por:
 - a) Um representante de cada um dos organismos enunciados no nº 1 do artigo 2º; as disposições a que se refere o nº 2 do artigo 2º podem prever uma representação do organismo nelas envolvido;
 - b) Um representante de cada um dos Estados-membros da União Europeia; e
 - c) Dois representantes da Comissão.

⁽¹⁾ JO nº C 323 de 30. 11. 1993, p. 1.

2. Serão nomeados suplentes para os representantes referidos no nº 1 do artigo 4º, para os substituírem na sua falta.

3. O conselho da administração será presidido pelo representante da Comissão.

Artigo 5º

1. Os membros do conselho de administração serão nomeados por um período de três anos.

2. Os membros do conselho de administração podem ser reconduzidos nas suas funções.

Artigo 6º

1. O presidente convocará o conselho de administração pelo menos duas vezes por ano e a pedido de pelo menos um terço dos membros referidos no nº 1, alínea a) do artigo 4º.

2. As decisões do conselho de administração serão tomadas por maioria dos dois terços.

3. Cada membro do conselho de administração terá direito a um voto.

4. O presidente não participará na votação.

Artigo 7º

O conselho de administração adoptará o seu regulamento interno.

Artigo 8º

1. O conselho de administração adoptará o programa anual do Centro com base num projecto preparado pelo director.

2. O programa pode ser adaptado ao longo do ano, nos termos do nº 1.

3. Anualmente, o mais tardar até 31 de Janeiro, o conselho de administração aprovará um relatório anual de actividades do Centro. O director transmiti-lo-á aos organismos referidos no artigo 2º, bem como ao Parlamento Europeu, ao Conselho, à Comissão e ao Tribunal de Contas.

Artigo 9º

1. O Centro será dirigido por um director nomeado pelo conselho de administração, sob proposta da Comissão, por um período de cinco anos, renovável.

2. O director será o representante legal do Centro e responsável:

- pela correcta elaboração e execução do programa de trabalho e das decisões do conselho de administração,
- pela administração corrente,
- pelo desempenho das funções do Centro,
- pela execução do orçamento,
- pelas questões de pessoal,
- pela preparação das reuniões do conselho de administração.

3. O director será responsável perante o conselho de administração.

Artigo 10º

1. As receitas e despesas do Centro devem ser objecto de previsões para cada ano financeiro, que corresponderá ao ano civil, e inscritas no orçamento do Centro.

2. a) O orçamento do Centro deve ser equilibrado em receitas e despesas.

b) Sob reserva do disposto na alínea c), as receitas deverão provir de pagamentos efectuados ao Centro pelos organismos para os quais o Centro trabalha, a título de remuneração pelos serviços prestados.

c) Na fase de arranque, que não deve exceder três exercícios orçamentais:

- os organismos a quem o Centro presta serviços contribuirão com um montante global, que constituirá uma percentagem do seu orçamento, calculada com base nas melhores informações possíveis e que será ajustado em função dos serviços efectivamente prestados,

- para garantir o funcionamento do Centro pode ser-lhe prestada uma contribuição proveniente do orçamento geral das Comunidades Europeias.

3. As despesas do Centro incluem a remuneração do pessoal e as despesas administrativas e de infra-estruturas, bem como as de funcionamento.

Artigo 11º

1. Antes da revisão prevista no artigo 19º, qualquer organismo referido no nº 1 do artigo 2º com dificuldades relacionadas com a prestação de serviços pelo Centro pode dirigir-se ao Centro para encontrar as soluções mais adequadas para essas dificuldades.

2. Se não se encontrarem essas soluções num prazo de três meses, o organismo em questão pode enviar uma comunicação devidamente fundamentada à Comissão, de modo a que esta possa tomar as medidas necessárias e, eventualmente, organizar, sob os auspícios do Centro e assistida por este, um recurso mais sistemático a terceiros para a tradução dos documentos em causa.

Artigo 12º

A Comissão prestará ao Centro, com base nas disposições a acordar com esse e, mediante o reembolso das despesas, a assistência seguinte :

1. Serviços de apoio : terminologia, bases de dados, documentação, tradução automática, formação e lista de tradutores *free lance*, bem como destacamento de funcionários para ocuparem postos no Centro ;
2. Gestão de serviços administrativos básicos : pagamento de salários, fornecimento de seguros de doença, planos de pensão de reforma, organização de serviços sociais.

Artigo 13º

1. O director do Centro elaborará anualmente, até 31 de Março, um projecto de mapa previsional das receitas e despesas do Centro para o ano financeiro seguinte e enviá-lo-á ao conselho de administração, acompanhado de um quadro dos efectivos.

2. O conselho de administração adoptará o mapa previsional, acompanhado do quadro de efectivos, transmiti-lo-á imediatamente à Comissão que, com base nestes documentos, estabelecerá as previsões correspondentes às subvenções concedidas aos organismos enunciados no artigo 2º no anteprojecto do orçamento a apresentar ao Conselho, nos termos do artigo 203º do Tratado.

3. O conselho de administração adoptará o orçamento do Centro antes do início do ano financeiro, adaptando-o, na medida do necessário, aos pagamentos efectuados pelos organismos referidos no artigo 2º.

Artigo 14º

1. O orçamento do Centro será executado pelo director.

2. O controlo das autorizações e dos pagamentos de todas as despesas do Centro, bem como do apuramento e da cobrança de todas as suas receitas, será efectuado pelo auditor financeiro da Comissão.

3. Anualmente, até 31 de Março, o director apresentará à Comissão, ao conselho de administração e ao Tribunal de Contas as contas da totalidade das receitas e despesas do Centro no ano transacto. O Tribunal de Contas analisá-las-á nos termos do artigo 188º C do Tratado.

4. O conselho de administração dará quitação ao director do Centro da execução do orçamento.

Artigo 15º

O conselho de administração adoptará, após consulta da Comissão e parecer do Tribunal de Contas, as disposições financeiras internas que especificuem, designadamente, o

processo de elaboração e execução do orçamento do Centro.

Artigo 16º

O protocolo relativo aos privilégios e imunidades das Comunidades Europeias é aplicável ao Centro.

Artigo 17º

1. O pessoal do Centro será sujeito à regulamentação aplicável aos funcionários e outros agentes das Comunidades Europeias.

2. O Centro exercerá em relação ao seu pessoal, os poderes atribuídos à autoridade investida do poder de nomeação.

3. O conselho de administração adoptará, de acordo com a Comissão, as normas de execução adequadas, nomeadamente para assegurar a confidencialidade de determinados trabalhos.

Artigo 18

1. A responsabilidade contratual do Centro regular-se-á pela lei aplicável ao contrato em causa.

O Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias será competente para decidir nos termos de quaisquer cláusulas de atribuição de competência dos contratos celebrados pelo Centro.

2. Em matéria de responsabilidade extra-contratual, o Centro será responsável pelos danos causados pelos seus funcionários e agentes no exercício das suas funções, de acordo com os princípios gerais comuns aos direitos dos Estados-membros.

O Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias será competente para conhecer de qualquer litígio relativo à reparação desses danos.

3. A responsabilidade pessoal dos funcionários ou agentes do Centro regular-se-á pelas disposições que lhes sejam aplicáveis.

Artigo 19º

As regras de funcionamento do Centro, definidas no presente regulamento, podem ser revistas pelo Conselho com base numa proposta da Comissão e mediante parecer do Parlamento Europeu, num prazo máximo de três anos a contar do final do período de arranque do Centro, que não deve exceder três exercícios orçamentais.

Artigo 20º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Novembro de 1994.

Pelo Conselho

O Presidente

K. KINKEL

DECLARAÇÃO Nº 1

DECLARAÇÃO DO CONSELHO

O Conselho atribui a maior importância à correcta aplicação dos princípios da eficácia e da relação custo/benefício.

O Conselho recorda, a propósito, as seguintes disposições consignadas no Regulamento Financeiro :

« As dotações orçamentais devem ser utilizadas de acordo com os princípios de boa gestão financeira e, nomeadamente, da economia e da relação custo/eficácia. Devem ser estabelecidos objectivos quantificados e deve ser assegurado o acompanhamento da sua realização.

No que se refere às actividades de carácter operacional, a ficha financeira incluirá, nomeadamente, a devida justificação do montante da intervenção da Comunidade, apoiada, se for caso disso, em dados estatísticos adequados. »

DECLARAÇÃO Nº 2

DECLARAÇÃO CONJUNTA DE CONSELHO E DA COMISSÃO

Ao ser criado o Centro de Tradução, o Conselho e a Comissão confirmam que o Centro deve ser organizado de forma a permitir que as línguas oficiais da Comunidade Europeia sejam tratadas em pé de igualdade, sem prejuízo das eventuais disposições específicas relativas às línguas utilizadas pelos vários órgãos a que o Centro prestará os seus serviços.

DECLARAÇÃO Nº 3

DECLARAÇÃO CONJUNTA DO CONSELHO E DA COMISSÃO AD ARTIGO 17º

O Conselho e a Comissão consideram que, atendendo às suas atribuições e à estrutura do seu orçamento, o Centro de Tradução deverá recorrer a normas de gestão de pessoal o mais flexíveis possível, sem comprometer o cumprimento da sua missão.

DECLARAÇÃO Nº 4

DECLARAÇÃO DO CONSELHO AD ARTIGO 17º

O Conselho convida a Comissão a :

- apresentar até ao final do ano de 1994, um relatório em que se analise até que ponto continuam a justificar-se as disposições do artigo 5º do anexo VIII do Estatuto, tendo especialmente em conta a sua relação custo/eficácia,
- apresentar propostas adequadas para a reforma dessas disposições à luz do referido relatório.

DECLARAÇÃO Nº 5

DECLARAÇÃO DA DELEGAÇÃO ALEMÃ AD ARTIGO 17º

A República Federal da Alemanha, não obstante ter sérias reservas, manifesta o seu acordo sobre o compromisso relativo ao artigo 17º, a fim de não comprometer o consenso dos Estados-membros e o início dos trabalhos do Centro ; considera que se impõe, com urgência, uma revisão da disposição contestada ; a sua aprovação é dada na esperança de que o apelo hoje formulado resulte, em última instância, em propostas correspondentes por parte da Comissão.

DECLARAÇÃO Nº 6

DECLARAÇÃO DA COMISSÃO

A Comissão, no âmbito das suas competências, tomará a iniciativa de propor, no Grupo dos Chefes de Administração e sob a égide deste, a rápida criação de um Comité Interinstitucional de Tradução, que terá a tarefa de promover a coordenação entre os serviços de tradução das diversas instituições, incluindo o Centro de Tradução dos órgãos da União.

REGULAMENTO (CE) Nº 2966/94 DA COMISSÃO

de 5 de Dezembro de 1994

relativo à suspensão da pesca de biqueirão por navios arvorando pavilhão de França

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2847/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, que institui um regime de controlo aplicável à política comum das pescas⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 21º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 3676/93 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1993, que fixa, relativamente a determinadas unidades populacionais ou grupos de unidades populacionais de peixes, os totais admissíveis de capturas para 1994 e certas condições em que podem ser pescados⁽²⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 2761/94⁽³⁾, estabelece as quotas de biqueirão para 1994;

Considerando que, a fim de assegurar o respeito das disposições relativas às limitações quantitativas das capturas de um *stock* submetido a quota, é necessário que a Comissão fixe a data na qual as capturas efectuadas por navios arvorando pavilhão de um Estado-membro são consideradas como tendo esgotado a quota atribuída;

Considerando que, segundo a informação comunicada à Comissão, as capturas de biqueirão nas águas da divisão

CIEM VIII, efectuadas por navios arvorando pavilhão de França ou registados em França, atingiram a quota atribuída para 1994,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As capturas de biqueirão nas águas da divisão CIEM VIII efectuadas por navios arvorando pavilhão da França ou registados em França são consideradas como tendo esgotado a quota atribuída à França para 1994.

A pesca de biqueirão nas águas da divisão CIEM VIII efectuada por navios arvorando pavilhão de França ou registados em França é proibida, assim como a conservação a bordo, o transbordo e o desembarque deste *stock* capturado pelos navios após a data de entrada em vigor deste regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Dezembro de 1994.

Pela Comissão

Yannis PALEOKRASSAS

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 261 de 20. 10. 1993, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 341 de 31. 12. 1993, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 294 de 15. 11. 1994, p. 2.

REGULAMENTO (CE) Nº 2967/94 DA COMISSÃO
de 5 de Dezembro de 1994
relativo à suspensão da pesca do escamudo por navios arvorando pavilhão da
Dinamarca

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2847/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, que institui um regime de controlo aplicável à política comum das pescas⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 21º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 3676/93 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1993, que fixa, relativamente a determinadas unidades populacionais ou grupos de unidades populacionais de peixes, os totais admissíveis de capturas para 1994 e certas condições em que podem ser pescados⁽²⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 2761/94⁽³⁾, estabelece as quotas do escamudo para 1994;

Considerando que, a fim de assegurar o respeito das disposições relativas às limitações quantitativas das capturas de um *stock* submetido a quota, é necessário que a Comissão fixe a data na qual as capturas efectuadas por navios arvorando pavilhão de um Estado-membro são consideradas como tendo esgotado a quota atribuída;

Considerando que, segundo a informação comunicada à Comissão, as capturas de escamudos nas águas da divisão CIEM II a (zona CCE), III a; III b, c, d (zona CE), IV, efectuadas por navios arvorando pavilhão da Dinamarca ou registados na Dinamarca, atingiram a quota atribuída

para 1994; que a Dinamarca proibira a pesca deste *stock* a partir de 7 de Novembro de 1994; que é, por conseguinte, necessário manter essa data,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As capturas de escamudos nas águas das divisões CIEM II a (zona CE), III a; III b, c, d (zona CE), IV efectuadas por navios arvorando pavilhão da Dinamarca ou registados na Dinamarca são consideradas como tendo esgotado a quota atribuída à Dinamarca para 1994.

A pesca do escamudo nas águas das divisões CIEM II a (zona CE), III a; III b, c, d (zona CE), IV efectuada por navios arvorando pavilhão da Dinamarca ou registados na Dinamarca é proibida, assim como a conservação a bordo, o transbordo e o desembarque deste *stock* capturado pelos navios após a data de aplicação deste regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 7 de Novembro de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Dezembro de 1994.

Pela Comissão

Yannis PALEOKRASSAS

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 261 de 20. 10. 1993, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 341 de 31. 12. 1993, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 294 de 15. 11. 1994, p. 2.

REGULAMENTO (CE) Nº 2968/94 DA COMISSÃO**de 5 de Dezembro de 1994****relativo à suspensão da pesca do arenque por navios arvorando pavilhão da Dinamarca**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2847/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, que institui um regime de controlo aplicável à política comum das pescas⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 21º,Considerando que o Regulamento (CE) nº 3676/93 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1993, que fixa, relativamente a determinadas unidades populacionais ou grupos de unidades populacionais de peixes, os totais admissíveis de capturas para 1994 e certas condições em que podem ser pescados⁽²⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 2761/94⁽³⁾, estabelece as quotas de arenques para 1994;Considerando que, a fim de assegurar o respeito das disposições relativas às limitações quantitativas das capturas de um *stock* submetido a quota, é necessário que a Comissão fixe a data na qual as capturas efectuadas por navios arvorando pavilhão de um Estado-membro são consideradas como tendo esgotado a quota atribuída;

Considerando que, segundo a informação comunicada à Comissão, as capturas de arenques nas águas das divisões CIEM IV c (excluindo existências de Blackwater), VII d efectuadas por navios arvorando pavilhão da Dinamarca ou registados na Dinamarca, atingiram a quota atribuída

para 1994; que a Dinamarca proibira a pesca deste *stock* a partir de 17 de Novembro de 1994; que é, por conseguinte, necessário manter essa data,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As capturas de arenques nas águas das divisões CIEM IV c (excluindo existências de Blackwater), VII d efectuadas por navios arvorando pavilhão da Dinamarca ou registados na Dinamarca são consideradas como tendo esgotado a quota atribuída à Dinamarca para 1994.

A pesca do arenque nas águas das divisões CIEM IV c (excluindo existências de Blackwater), VII d efectuada por navios arvorando pavilhão da Dinamarca ou registados na Dinamarca é proibida, assim como a conservação a bordo, o transbordo e o desembarque deste *stock* capturado pelos navios após a data de aplicação deste regulamento.*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 17 de Novembro de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Dezembro de 1994.

Pela Comissão

Yannis PALEOKRASSAS

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 261 de 20. 10. 1993, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 341 de 31. 12. 1993, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 294 de 15. 11. 1994, p. 2.

REGULAMENTO (CE) Nº 2969/94 DA COMISSÃO
de 5 de Dezembro de 1994
relativo à suspensão da pesca do cantarilho por navios arvorando pavilhão de um
Estado-membro

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2847/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, que institui um regime de controlo aplicável à política comum das pescas⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 21º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 3680/93 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1993, que estabelece determinadas medidas de conservação e de gestão dos recursos haliéuticos da área de regulamentação definida na convenção sobre a futura cooperação multilateral nas pescarias do Noroeste do Atlântico⁽²⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 1043/94⁽³⁾, estabelece as quotas de cantarilho para 1994;

Considerando que, a fim de assegurar o respeito das disposições relativas às limitações quantitativas das capturas de um *stock* submetido a quota, é necessário que a Comissão fixe a data na qual as capturas efectuadas por navios arvorando pavilhão de um Estado-membro são consideradas como tendo esgotado a quota disponível para os Estados-membros;

Considerando que, segundo a informação comunicada à Comissão, as capturas de cantarilho nas águas da zona NAFO 3 M, efectuadas por navios arvorando pavilhão de

um Estado-membro ou registados num Estado-membro, atingiram a quota disponível para os Estados-membros para 1994,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

As capturas de cantarilho nas águas da zona NAFO 3 M efectuadas por navios arvorando pavilhão de um Estado-membro ou registados num Estado-membro são consideradas como tendo esgotado a quota disponível para os Estados-membros para 1994.

A pesca do cantarilho nas águas da zona NAFO 3 M efectuada por navios arvorando pavilhão de um Estado-membro ou registados num Estado-membro é proibida, assim como a conservação a bordo, o transbordo e o desembarque deste *stock* capturado pelos navios após a data de entrada em vigor deste regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Dezembro de 1994.

Pela Comissão

Yannis PALEOKRASSAS

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 261 de 20. 10. 1993, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 341 de 31. 12. 1993, p. 42.

⁽³⁾ JO nº L 114 de 5. 5. 1994, p. 1.

REGULAMENTO (CE) Nº 2970/94 DA COMISSÃO
de 6 de Dezembro de 1994

que altera o Regulamento (CEE) nº 1725/92, que estabelece as normas de execução do regime específico de abastecimento dos Açores e da Madeira em produtos do sector da carne de suíno

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1600/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece as medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos arquipélagos dos Açores e da Madeira ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1974/93 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 10º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1725/92 da Comissão, de 30 de Junho de 1992, que estabelece as normas de execução do regime específico de abastecimento dos Açores e da Madeira em produtos do sector da carne de suíno ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2386/94 ⁽⁴⁾, fixou, no seu anexo I, as quantidades da estimativa das necessidades de abastecimento em produtos do sector da carne de suíno que beneficiam de uma isenção do direito nivelador aplicável às importações provenientes de países terceiros ou de uma ajuda comunitária;

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Dezembro de 1994.

Considerando que, a fim de favorecer o desenvolvimento da produção local no arquipélago, é conveniente modificar o balanço previsional estabelecido para o período de 1 de Julho de 1994 a 30 de Junho de 1995;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão da carne de suíno,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

o anexo I do Regulamento (CEE) nº 1725/92 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 173 de 27. 6. 1992, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 180 de 23. 7. 1993, p. 26.

⁽³⁾ JO nº L 179 de 1. 7. 1992, p. 95.

⁽⁴⁾ JO nº L 255 de 1. 10. 1994, p. 94.

*ANEXO**« ANEXO I*

Estimativa das necessidades de abastecimento da Madeira em produtos do sector de carne de suíno para o período compreendido entre 1 de Julho de 1994 e 30 de Junho de 1995

Código NC	Designação das mercadorias	Quantidade (em toneladas)
ex 0203	Carnes de animais da espécie suína doméstica, frescas, refrigeradas ou congeladas	1 000 »

REGULAMENTO (CE) Nº 2971/94 DA COMISSÃO
de 6 de Dezembro de 1994

que fixa, para o período de 1 de Janeiro a 30 de Junho de 1995, o contingente aplicável à importação em Espanha de carne de coelho doméstico proveniente de países terceiros e determinadas regras para a sua aplicação

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 491/86 do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1986, que estabelece as modalidades das restrições quantitativas à importação em Espanha de determinados produtos agrícolas provenientes de países terceiros⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3296/88⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Considerando que o contingente para 1994 aplicável à importação em Espanha de carne de coelho doméstico proveniente de países terceiros foi fixado no artigo 1º do Regulamento (CE) nº 3319/93 da Comissão⁽³⁾; que, para o ano de 1995, é conveniente aumentar este contingente de uma percentagem mínima de 10 % prevista no artigo 3º do citado regulamento;

Considerando que, todavia, as restrições quantitativas são proibidas pelo Acordo sobre a agricultura concluído no âmbito do Uruguay Round do GATT, cuja aplicação está prevista para 1 de Julho de 1995; que, por conseguinte, é conveniente abrir um contingente unicamente em relação ao primeiro semestre de 1995;

Considerando que, para assegurar uma gestão correcta do contingente, é conveniente fazer acompanhar os pedidos de autorização de importação da constituição de uma garantia que cubra, como exigência principal, na acepção do artigo 20º do Regulamento (CEE) nº 2220/85 da Comissão⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3403/93⁽⁵⁾, a realização das importações;

Considerando que é conveniente prever a comunicação pela Espanha à Comissão das informações sobre a aplicação dos contingentes;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão da carne de aves de capoeira e dos ovos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

O volume do contingente que, por força do artigo 77º do Acto de Adesão, o Reino de Espanha pode aplicar durante o período compreendido entre 1 de Janeiro e 30 de Junho de 1995 à importação, proveniente de países terceiros, da carne e das miudezas comestíveis de coelhos domésticos dos códigos NC 0208 10 11 e 0208 10 19 é fixado em 472 toneladas.

Artigo 2º

1. As autoridades espanholas emitirão as autorizações de importação de modo a assegurar uma repartição equitativa da quantidade disponível pelos requerentes.
2. Os pedidos de autorização de importação serão acompanhados da constituição de uma garantia. A exigência principal, na acepção do artigo 20º do Regulamento (CEE) nº 2220/85, a cobrir pela garantia consiste na realização das importações.

Artigo 3º

O ritmo mínimo do aumento progressivo do contingente é de 10 % no início de cada ano.

O aumento será acrescido a cada contingente e o aumento seguinte será calculado com base no volume total obtido.

Artigo 4º

1. As autoridades espanholas comunicarão à Comissão as medidas que tenham adoptado para aplicação do artigo 2º
2. As autoridades espanholas transmitirão, o mais tardar no dia 15 de cada mês, as seguintes informações relativas às autorizações de importação emitidas no mês precedente:
 - as quantidades a que se referem as autorizações de importação emitidas, repartidas por país de proveniência,
 - as quantidades importadas, repartidas por país de proveniência.

Artigo 5º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1995.

⁽¹⁾ JO nº L 54 de 1. 3. 1986, p. 25.

⁽²⁾ JO nº L 293 de 27. 10. 1988, p. 7.

⁽³⁾ JO nº L 298 de 3. 12. 1993, p. 18.

⁽⁴⁾ JO nº L 205 de 3. 8. 1985, p. 5.

⁽⁵⁾ JO nº L 310 de 14. 12. 1993, p. 4.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Dezembro de 1994.

Pela Comissão
René STEICHEN
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) Nº 2972/94 DA COMISSÃO
de 6 de Dezembro de 1994

que altera o Regulamento (CE) nº 2117/94 e que eleva para 895 911 toneladas o concurso permanente para a revenda no mercado interno de cereais detidos pelo organismo de intervenção espanhol

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1866/94 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2131/93 da Comissão ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 120/94 ⁽⁴⁾, estabelece os processos e as condições de colocação à venda dos cereais na posse dos organismos de intervenção;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 2117/94 da Comissão ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2786/94 ⁽⁶⁾, abriu um concurso permanente para a revenda, no mercado interno, de 795 911 toneladas de cereais detidas pelo organismo de intervenção espanhol;

Considerando que, na situação actual de mercado, é oportuno proceder ao aumento da quantidade colocada à

venda no mercado interno para 895 911 toneladas de cereais detidas pelo organismo de intervenção espanhol;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

No artigo 1º do Regulamento (CE) nº 2117/94 os termos «706 053 toneladas de cevada» são substituídos pelos termos «806 053 toneladas de cevada».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Dezembro de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO nº L 197 de 30. 7. 1994, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 191 de 31. 7. 1993, p. 76.

⁽⁴⁾ JO nº L 21 de 26. 1. 1994, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 224 de 30. 8. 1994, p. 7.

⁽⁶⁾ JO nº L 296 de 17. 11. 1994, p. 19.

REGULAMENTO (CE) Nº 2973/94 DA COMISSÃO
de 6 de Dezembro de 1994
que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao
açúcar em bruto

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 133/94 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 3528/93 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de açúcar branco e de açúcar em bruto foram fixados pelo Regulamento (CE) nº 1957/94 da Comissão ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2950/94 ⁽⁶⁾;

Considerando que a aplicação das regras e modalidades constantes do Regulamento (CE) nº 1957/94 aos dados de que a Comissão tem conhecimento implica a alteração

dos direitos niveladores actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente adoptar para o cálculo destes últimos a taxa representativa do mercado, verificada no decurso do período de referência de 5 de Dezembro de 1994 no que respeita às moedas flutuantes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os direitos niveladores à importação referidos no nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 são, em relação ao açúcar em bruto da qualidade-tipo e ao açúcar branco, fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 7 de Dezembro de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Dezembro de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 22 de 27. 1. 1994, p. 7.

⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 320 de 22. 12. 1993, p. 32.

⁽⁵⁾ JO nº L 198 de 30. 7. 1994, p. 88.

⁽⁶⁾ JO nº L 310 de 3. 12. 1994, p. 67.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 6 de Dezembro de 1994, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto

(Em ECU/100 kg)

Código NC	Montante do direito nivelador ⁽¹⁾
1701 11 10	29,81 ⁽¹⁾
1701 11 90	29,81 ⁽¹⁾
1701 12 10	29,81 ⁽¹⁾
1701 12 90	29,81 ⁽¹⁾
1701 91 00	35,04
1701 99 10	35,04
1701 99 90	35,04 ⁽²⁾

⁽¹⁾ O montante do direito nivelador aplicável será calculado em conformidade com as disposições do artigo 2º ou 3º do Regulamento (CEE) nº 837/68 da Comissão (JO nº L 151 de 30. 6. 1968, p. 42), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1428/78 (JO nº L 171 de 28. 6. 1978, p. 34).

⁽²⁾ Nos termos do nº 2 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, o presente montante é igualmente aplicável ao açúcar obtido a partir do açúcar branco e do açúcar em bruto, adicionado de substâncias que não aromatizantes ou corantes.

⁽³⁾ Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.

REGULAMENTO (CE) Nº 2974/94 DA COMISSÃO
de 6 de Dezembro de 1994
que fixa o montante da ajuda relativa ao algodão

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão da Grécia e, nomeadamente, os nºs 3 e 10 do Protocolo nº 4, relativo ao algodão, alterado pelo Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o Protocolo nº 14 anexo a esse Acto e o Regulamento (CEE) nº 4006/87 da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2169/81 do Conselho, de 27 de Julho de 1981, que fixa as regras gerais do regime de ajuda ao algodão ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1554/93 ⁽³⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do artigo 5º,

Considerando que o montante da ajuda referida no nº 1 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2169/81 foi fixado pelo Regulamento (CE) nº 2141/94 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2951/94 ⁽⁵⁾;

Considerando que a aplicação dos regulamentos e modalidades retomados no Regulamento (CE) nº 2141/94 aos

dados de que a Comissão dispõe actualmente leva a que se altere o montante da ajuda actualmente vigente, como se indica no artigo 1º do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

1. O montante da ajuda relativa ao algodão com semente, referida no artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2169/81, é fixado em 47,165 ecus por 100 quilogramas.

2. Todavia, o montante da ajuda será substituído com efeito a partir de 7 de Dezembro de 1994, para ter em conta as alterações a introduzir no regime das quantidades máximas garantidas.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 7 de Dezembro de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Dezembro de 1994.

Pela Comissão
René STEICHEN
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 377 de 31. 12. 1987, p. 49.

⁽²⁾ JO nº L 211 de 31. 7. 1981, p. 2.

⁽³⁾ JO nº L 154 de 25. 6. 1993, p. 23.

⁽⁴⁾ JO nº L 228 de 1. 9. 1994, p. 11.

⁽⁵⁾ JO nº L 310 de 3. 12. 1994, p. 69.